



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030471-80.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, é apelada EDILAINÉ APARECIDA SILVA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso voluntário e negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 396/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1030471-80.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO- 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO E OUTRO

APELADA: EDILAINE APARECIDA SILVA MARQUES

JUIZ: JOSÉ EDUARDO CORDEIRO ROCHA

CONCURSO PÚBLICO. Mandado de segurança. Professor de Ensino Fundamental e Médio. Sistema de pontuação diferenciada para candidatos pretos, pardos e indígenas (Cap. 7, do Edital). Impetrante excluída do certame em virtude de sua autodeclaração na condição de candidata negra/parda não ter sido ratificada por decisão da Comissão de Heteroidentificação do concurso. Sentença que concedeu em parte a ordem para assegurar a manutenção da impetrante no certame, em lista de ampla concorrência.

1. Recurso voluntário. Razões que não impugnaram os fundamentos da sentença e estão dissociadas do que foi decidido. Não preenchimento do requisito previsto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

2. Reexame necessário. Pedido subsidiário acolhido pela sentença para assegurar a manutenção da impetrante no concurso, na lista de ampla concorrência. Possibilidade. Item nº 24 do Capítulo 7 do Edital que, em consonância com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1259/2015, prevê a eliminação do candidato no caso de constatação de falsidade da autodeclaração. , Má-fé da impetrante que, no entanto, não ficou caracterizada. Manutenção da concessão parcial da ordem. Precedentes desta 10ª Câmara.

Recurso voluntário não conhecido e reexame necessário não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidata inscrita no concurso de provas e títulos para provimento de cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo (Edital n. 01/23), que pede a concessão da ordem para anular o ato que a excluiu do

certame e assegurar o direito de nele prosseguir na qualidade de candidata cotista, ou, subsidiariamente, para incluí-la na lista de ampla concorrência.

A sentença concedeu em parte a ordem *“para determinar a reinserção da impetrante ao certame, com as condições estabelecidas para ampla concorrência”* (fls. 312/320 - grifei).

A Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho apelou. Alega que *“A r. sentença concedeu a segurança, argumentado a violação do Princípio da razoabilidade. Contudo, nenhuma razão assiste.”*. Afirma que a atribuição de pontuação diferenciada a candidatos cotistas é regida pela Lei Complementar Estadual nº 1.259/2015 e pelo Decreto Estadual nº 63.979/2018. Sustenta que a Lei Federal nº 12.990/14 não se aplica ao caso concreto, mas apenas a concursos no âmbito federal. Assevera que a autodeclaração não é suficiente para que o candidato seja considerado cotista, uma vez que a caracterização fenotípica constitui elemento necessário, à luz do edital, para caracterização do público-alvo da política de ação afirmativa. Acrescenta que *“fere a isonomia utilizar-se das imagens trazidas pela petição inicial, bem como os resultados de outras Comissões instituídas com a finalidade de ratificar heteroidentificação, as quais realizaram seus trabalhos e emitiram suas conclusões à luz de regras especificadas em cada Edital”*. Argumenta com o art. 37, I, da CF. Pede o provimento do recurso para que *“seja julgada IMPROCEDENTE a presente ação.”*.

Recurso tempestivo e respondido, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário não comporta conhecimento.

Cumpra transcrever as considerações expendidas em decisão do Superior Tribunal de Justiça mencionadas por THEOTONIO NEGRÃO em Novo Código de Processo Civil, edição especial, 2017, nota 10a ao art. 1.010, que embora digam respeito ao art. 514, II, do CPC/73 (RSTJ 54/192), se aplicam perfeitamente ao art. 1.010 do CPC/2015:

As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o tribunal ad quem, pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável.

Também da mesma nota de THEOTONIO NEGRÃO, transcrevo o seguinte:

No mesmo sentido, não conhecendo da apelação que, “limitando-se a reproduzir *ipsis literis* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido”: STJ-1ª T., REsp 553.242, Min. Luiz Fux, j. 9.12.03, DJU 9.2.04. Ainda: RT 834/248, Bol. AASP 2.578.

No caso dos autos, a r. sentença considerou que (fls. 315-319, -grifei):

Assim, importante ressaltar que, ao se inscrever em edital do concurso público que vinculou todos os candidatos, a impetrante tomou conhecimento do conteúdo das diretrizes estabelecidas para o certame, em que expressamente prevista a avaliação dos critérios de fenótipo da candidata e de seus ascendentes, conforme capítulo 7 do edital, o qual dispõe que as vagas PPI atendem

aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15/01/2015, do Decreto Estadual nº 63.979, de 19/12/2018.

Na hipótese em tela, **a requerente foi convocada para análise pela Comissão de Heteroidentificação, a qual emitiu parecer final desfavorável (fl. 112):**

“O(A) candidato(a) não possui nem isoladamente, nem em conjunto as características fenotípicas da população negra e, PORTANTO, não atende a política pública objeto deste concurso”.

Acerca da atuação da comissão avaliadora, atente-se para o art. 9º, do Decreto Estadual nº 63.979/18:

Artigo 9º - Compete à Comissão Especial de Concurso Público de cada certame, no que se refere ao sistema de pontuação diferenciada que trata este decreto:

(...)

II - ratificar a autodeclaração firmada pelos candidatos que manifestarem interesse em serem beneficiários do sistema de pontuação diferenciada;

III - decidir, nos casos duvidosos, sobre o direito dos candidatos a fazerem jus à pontuação diferenciada; e

(...)

§2º - Para aferição da veracidade da autoclassificação de candidatos pretos e pardos será verificada a fenotípia e, caso subsistam dúvidas, será então considerado o critério da ascendência.

(...)

Logo, de acordo com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, **é certo que a referida Comissão pode utilizar como critérios para a avaliação da candidata que pretende ser classificada na lista de cota racial não apenas a autodeclaração, mas também seu fenótipo ou de seu ascendente, em casos de dúvida.**

Em manifestação, a Comissão de Heteroidentificação ainda pontuou (fl. 296):

“... as características fenotípicas e a aparência dos candidatos são mobilizadas por um conjunto de fatores - entre os quais a cor da pele e dos olhos, a textura do cabelo, o formato dos lábios e da boca, do nariz e das

narinas - que compõe o que será verificado pela comissão no momento da entrevista e nos documentos apensados dos candidatos. Somente se houver dúvidas razoáveis é que a Comissão recorrerá aos antecedentes apensados aos documentos. No caso desta candidata, porém, as dúvidas não existiram.”

Soma-se a isso o fato de que as fotografias que acompanham a inicial (fls. 25/34) possuem baixa qualidade, estão em preto e branco, além de retratar outros familiares da candidata, não permitindo concluir que a autora seja pessoa parda.

Nesse cenário, a partir do quadro probatório produzido nos autos, não é possível afirmar que a avaliação realizada pela Comissão encontra-se eivada de arbitrariedades.

Dessa forma, diante da inexistência de ilegalidade ou irregularidade na avaliação de autodeclaração realizada no decorrer do concurso, não é o caso de acolher o pedido para sua reintegração no certame para concorrer às vagas reservadas a pretos e pardos.

No entanto, prospera o pleito subsidiário, para a reinserção da candidata à disputa em ampla concorrência.

Com efeito, não está evidenciada má-fé na autodeclaração como parda, a justificar sua eliminação do concurso, podendo permanecer na disputa pelas vagas em ampla concorrência.

Essas as razões pelas quais o Magistrado concedeu em parte a segurança, para que a impetrante permaneça na disputa pelas vagas não como cotista, mas em ampla concorrência.

A apelante, no entanto, não impugna os fundamentos da sentença – nem sequer faz menção a eles. Limita-se a afirmar, em termos absolutamente genéricos que foi concedida “a segurança, argumentado a violação do Princípio da razoabilidade. Contudo, nenhuma razão assiste” (fl. 337). Além disso, ela parte da premissa equivocada de que a segurança foi

concedida integralmente, para que a impetrante fosse mantida no certame como cotista:

Como sabido, a autodeclaração não é suficiente para que o candidato seja considerado, para fins daquele certame público específico, destinatário da Política Racial – tanto é assim que o concurso para o qual se inscreveu dispunha CLARAMENTE que sua autodeclaração dependeria, na realidade, não de um ou outro documento que certificasse sua raça/cor, mas, sim de uma confirmação por análise fenotípica presencial, feita por uma comissão de especialistas, que lidam com questões raciais e políticas de inclusão diuturnamente.

As avaliações, portanto, devem ser iguais a todos os candidatos, por meio dos critérios previstos no Edital do concurso.

Logo, fere a isonomia utilizar-se das imagens trazidas pela petição inicial, bem como os resultados de outras Comissões instituídas com a finalidade de ratificar heteroidentificação, as quais realizaram seus trabalhos e emitiram suas conclusões à luz de regras especificadas em cada Edital.

Como apurado, a parte autora foi submetida à verificação de veracidade de autodeclaração de etnia, com requisitos plenamente objetivos, visto que se examina o fenótipo da pessoa, não havendo que se falar em exclusão indevida.

O capítulo da sentença que concedeu em parte a ordem para assegurar a manutenção da impetrante no certame, na lista de ampla

concorrência, não foi sequer objeto de impugnação pela apelante. A pretensão recursal não tem vinculação com o que foi decidido.

Por tudo o que foi exposto, evidencia-se que, em consonância com o entendimento jurisprudencial antes mencionado, não foi preenchido o requisito de admissibilidade do art. 1.010, II, do CPC. Tampouco foi preenchido o requisito previsto no inciso I. O recurso não pode ser conhecido.

Em sede de reexame necessário, cumpre analisar se foi correto o acolhimento do pedido subsidiário, consistente na manutenção da impetrante no certame em lista de ampla concorrência.

Conforme dispõe o item nº 24, do Cap. 7, do Edital (fl. 150), a constatação de falsidade da autodeclaração implica a exclusão do candidato do concurso. A exclusão mencionada pelo edital decorre da previsão contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1259/2015, que assim dispõe:

***Artigo 4º** - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei complementar, os candidatos deverão declarar, no ato da inscrição para o concurso público, que são pretos, pardos ou indígenas.*

***Parágrafo único** - Constatada a falsidade da autodeclaração a que alude o “caput” deste artigo, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou admitido, sujeitar-se-á à anulação do respectivo ato mediante procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.*

Todavia, consoante consignado na sentença, não foi

comprovada má-fé da impetrante ao preencher a autodeclaração / não foi ratificada pela Comissão de Heteroidentificação.

Embora no passado tenha adotado orientação diversa, precedentes recentes desta 10ª Câmara e de outras Câmaras desta Seção de Direito Público, relacionados ao mesmo e a outros certames, levaram-se a alterar tal entendimento. Dentre eles, cumpre destacar os seguintes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Heteroidentificação de Concursos da Fundação VUNESP. A impetrante, candidata ao cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio, foi inicialmente aceita nas vagas reservadas a cotas raciais, mas posteriormente excluída após avaliação de heteroidentificação, sem justificativa. Requereu a anulação do ato de exclusão e sua inclusão no concurso em ampla concorrência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade da exclusão da impetrante do concurso com base na avaliação fenotípica; e (ii) determinar se a impetrante tem direito de continuar no concurso pela ampla concorrência. III. Razões de Decidir **3. A exclusão da impetrante foi baseada na avaliação da Comissão de Heteroidentificação, que não a reconheceu como parda. No entanto, não há comprovação de má-fé ou falsidade na autodeclaração. 4. A política de cotas raciais visa evitar fraudes, mas a exclusão sem prova de dolo fere o princípio da proporcionalidade. A impetrante tem direito de continuar no concurso pela ampla concorrência.** IV. Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário desprovido. Tese de julgamento: 1. A exclusão de candidato em concurso público com base na não ratificação da autodeclaração racial depende de prova de má-fé ou intenção de fraude. 2. O candidato tem direito de continuar no certame pela ampla concorrência, mesmo que sua autodeclaração não seja ratificada. Legislação Citada: Lei Complementar Estadual nº 1.259/2015, art. 4º, parágrafo único; Lei nº 12.016/09, art. 14, §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1080955-36.2023.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/10/2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária

1002534-84.2023.8.26.0456, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/09/2024; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1077536-08.2023.8.26.0053, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/05/2024. (Ap. nº 1073428-33.2023.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia, j. 07.03.2025, v.u.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SQC-II-QM DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EDITAL Nº 01/2023. CANDIDATO EXCLUÍDO DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 01/2023 DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM DECORRÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE CONCORRÊNCIA NO SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS PRETAS, PARDAS E INDÍGENAS APÓS O INDEFERIMENTO NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. 1. **Pretensão à anulação do ato administrativo de exclusão do candidato com a consequente inclusão na lista da ampla concorrência. Possibilidade. Exclusão absoluta do concurso que dependeria de caracterização efetiva da falsidade da declaração. Inteligência do item 24 do Capítulo 7 do instrumento convocatório e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº. 1.259/2015. Não verificação no caso concreto. Ausência de informações da autoridade coatora. Má-fé que não pode ser presumida, sob pena de imprimir receio naqueles que têm direito à política de cotas e que poderiam optar por não concorrer na lista especial temendo futura eliminação do concurso.** 2. Sentença reformada. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Ap. nº 1001493-93.2024.8.26.0053, Rel. Martin Vargas, j. 31.10.2024. v.u.)

Ação mandamental. Candidato excluído do Concurso Público nº. 01/2023, do Estado de São Paulo, em decorrência da inexistência de características fenotípicas que permitissem a concorrência no sistema de cotas para pessoas pretas, pardas e indígenas. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição, para reinserir o candidato na lista de ampla concorrência. Insurgência da impetrada. Não acatamento. **À ausência de má-fé do candidato, a exclusão do concurso se revela medida desarrazoada, pois impõe penalidade àquele que, de boafé, se autodeclara afrodescendente. Viabilidade de reinserção na lista geral, desde que atingida pontuação mínima para tanto.** Sentença mantida.

Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (Ap. 1088246-87.2023.8.26.0053, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 06.09.2024. .v.u.)

Mandado de segurança. Concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Candidato que optou pelo sistema de pontuação diferenciada para pretos e pardos e foi reprovado na entrevista de heteroidentificação. Pretensão de anular o ato e de participar das demais fases do certame com base no sistema de cotas ou na lista geral de ampla concorrência. Autodeclaração que é critério importante, de acordo com a legislação de regência da matéria. **Candidato que, diante da ausência de fraude ou má-fé, deve permanecer no certame, competindo nas vagas de ampla concorrência, até porque demonstrado que tem pontuação para tanto.** Sentença reformada. Apelação provida. (Ap. 1063688-85.2022.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 15.05.2023, v.u.)

Os fundamentos dos mencionados precedentes, que adoto integralmente, são suficientes para demonstrar que foi correta a concessão parcial da segurança para que a impetrante seja mantida no certame, em lista de ampla concorrência, desde que atingida a nota necessária para tanto. Não é despiciendo a eles acrescentar, no entanto, que o fato de a impetrante não ser considerada cotista com base nos critérios estabelecidos para o certame, não é suficiente para, isoladamente, comprovar a existência má-fé no preenchimento da autodeclaração.

Pelo meu voto, não conheço do recurso voluntário e nego provimento ao reexame necessário.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR